



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO EM PROPAGANDA PARTIDÁRIA (15303) Nº 0600006-19.2026.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Partidária]

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

REPRESENTADO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. COTA DE GÊNERO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DAS INSERÇÕES. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. SANÇÃO MÁXIMA. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral com o objetivo de apurar o descumprimento do percentual mínimo de 30% do tempo de propaganda partidária destinado à promoção e difusão da participação política feminina no primeiro semestre de 2025, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as inserções veiculadas pelo partido atendem ao requisito legal de destinação mínima de 30% do tempo à promoção específica da participação política feminina; (ii) estabelecer a sanção aplicável diante do eventual descumprimento, considerando a gravidade e a reiteração da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 institui ação afirmativa obrigatória, impondo a destinação mínima de 30% do tempo de propaganda partidária à promoção da participação política das mulheres, devendo sua interpretação ser teleológica e rigorosa.
4. A Resolução TSE nº 23.679/2022 exige, para fins de cômputo da cota, conteúdo específico e efetivo voltado ao incentivo da participação feminina, sendo insuficiente a mera presença de mulheres ou a abordagem de temas genéricos.



5. A análise do conteúdo das inserções demonstra que apenas uma propaganda (“Capitã Estéfane”) apresenta caráter inequívoco de promoção da participação política feminina, sendo a única apta ao cômputo legal.
6. Inserções protagonizadas por mulheres, mas limitadas à divulgação de ideias partidárias ou temas amplos, não atendem ao critério material exigido pela norma regulamentar.
7. O partido, embora alegue ter veiculado seis inserções com participação feminina, comprova apenas uma inserção válida, totalizando 30 segundos, o que corresponde a percentual manifestamente inferior ao mínimo legal de 30%.
8. O descumprimento da cota resta caracterizado, pois o partido deveria ter veiculado ao menos 6 inserções (3 minutos) com conteúdo específico, mas não atingiu tal patamar.
9. A sanção prevista no art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 consiste na cassação de tempo de propaganda partidária entre duas e cinco vezes o período irregular.
10. A reiteração da conduta infracional em semestres anteriores justifica a aplicação da penalidade no patamar máximo, em razão da necessidade de reforço da eficácia da norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. O cumprimento da cota mínima de participação política feminina na propaganda partidária exige conteúdo específico e efetivo voltado à promoção dessa participação. 2. Inserções protagonizadas por mulheres que se limitem à veiculação de ideias partidárias ou de temas genéricos não atendem ao requisito legal. 3. O descumprimento da cota enseja a aplicação de sanção de cassação de tempo de propaganda, podendo ser fixada no patamar máximo em caso de reiterações.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 3º, § 2º, e 19.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, Rp nº 060022410, Rel. Des. Brigida Declerc Fink, DJE 20/02/2026.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 13/05/2026.

DESEMBARGADOR ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual do Partido Podemos (PODE/ES), em razão de suposto descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo disponível para propaganda partidária destinado à promoção e à difusão da participação política das mulheres, no segundo semestre de 2025, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.



O representante sustentou que a agremiação partidária não observou o percentual mínimo exigido, tendo veiculado apenas uma inserção com conteúdo apto à promoção da participação feminina na política, o que seria insuficiente para atender à exigência legal.

Em sua defesa (ID 9616666), o partido representado alegou, em síntese, que não houve descumprimento da norma, pois produziu e veiculou 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, sendo 6 (seis) destinadas à promoção da participação política das mulheres, o que corresponderia exatamente a 30% do tempo total exigido pela legislação.

Intimados para apresentação de alegações finais, a agremiação representada reiterou integralmente os termos da defesa (ID 9628269), reafirmando o cumprimento do percentual mínimo legal e a inexistência de irregularidade. Por sua vez, o representante manteve a tese de descumprimento da norma (ID 9630126), ao argumento de que apenas inserções com conteúdo específico de promoção da participação política das mulheres podem ser computadas para fins de atendimento ao art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargador ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA
Relator

VOTO

Trata-se de Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Diretório Estadual do Partido Podemos (PODE/ES), em razão de suposto descumprimento do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do tempo destinado à propaganda partidária para promoção e difusão da participação política das mulheres, no primeiro semestre de 2025, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995.

A controvérsia cinge-se à verificação do efetivo cumprimento da norma, especialmente quanto à possibilidade de se considerar, para fins de cômputo do percentual mínimo, inserções que não possuam conteúdo específico e direto de incentivo à participação feminina na política.

O art. 50-B, § 2º, da Lei n. 9.096/1995 estabelece que, no mínimo, 30% do tempo total da propaganda partidária deve ser destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres. Trata-se de norma de ação afirmativa, voltada à redução das desigualdades de gênero na esfera política, cuja interpretação deve ser teleológica e rigorosa quanto ao seu cumprimento.

A Resolução TSE nº 23.679/2022, por sua vez, reforça, em seu art. 3º, § 2º, que somente serão computadas,



para esse fim, as inserções que promovam e difundam de forma efetiva a participação de mulheres na política, sendo insuficiente a aparição de filiadas e detentoras de mandato eletivo tratando de assuntos diversos.

Assim, não basta a simples presença de mulheres na propaganda ou abordagem de temas genéricos. Exige-se conteúdo específico, direcionado à promoção da participação política feminina, como incentivo à filiação, à candidatura, à superação de barreiras estruturais e ao fortalecimento de sua atuação nos espaços de poder. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2025. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. COTA MÍNIMA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 50-B, § 2º, DA LEI Nº 9.096/1995. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA DAS INSERÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. SANÇÃO. CASSAÇÃO DE TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEMESTRE SUBSEQUENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de diretório regional partidário, visando à apuração de descumprimento do percentual mínimo legal destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda partidária veiculada no segundo semestre de 2025. 2. Alegação de que, embora autorizado a veicular 20 inserções de 30 segundos, totalizando 10 minutos de propaganda partidária, o partido teria destinado apenas uma inserção a conteúdo apto a promover, de forma efetiva, a participação política das mulheres. 3. Contestação apresentada pelo partido representado, sustentando a regularidade da propaganda veiculada e o cumprimento da cota mínima legal, inclusive com a consideração de inserções protagonizadas por mulheres tratando de temas genéricos. 4. Determinação judicial para especificação e transcrição do material audiovisual impugnado, seguida de manifestação ministerial detalhada, com análise qualitativa das inserções e pedido de aplicação da sanção prevista em lei. 5. Reiteração das teses defensivas pelo partido representado após ciência da manifestação do Ministério Público Eleitoral. 6. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para julgamento pelo Colegiado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a propaganda partidária veiculada pelo partido no segundo semestre de 2025 observou o percentual mínimo de 30% do tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos do art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.679/2022; (ii) saber qual a sanção aplicável em caso de descumprimento da referida obrigação legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. O art. 50-B, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 estabelece, de forma imperativa, que no mínimo 30% do tempo total da propaganda partidária deve ser destinado à promoção e difusão da participação política das mulheres, configurando política pública afirmativa de observância obrigatória. 9. **A Resolução TSE nº 23.679/2022, ao regulamentar o dispositivo legal, delimitou critérios objetivos e materiais para o cômputo das inserções, exigindo conteúdo específico e finalisticamente orientado à promoção da participação feminina, sendo insuficiente a mera aparição de mulheres ou a abordagem de temas genéricos.** 10. **A análise do material veiculado demonstra que, das 20 inserções exibidas, apenas uma abordou de forma direta e específica a participação política feminina, sendo a única passível de cômputo para fins de atendimento da cota mínima legal.** 11. **Inserção apresentada por filiada mulher, mas restrita a temas amplos como diversidade, igualdade e justiça social, sem enfoque específico na participação política feminina, não atende ao critério material previsto no art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.** 12. As demais inserções, protagonizadas por filiados do sexo masculino e desprovidas de qualquer referência ao fomento da participação política das mulheres, igualmente não podem ser consideradas para o cumprimento da cota. 13. Constatado o aproveitamento de apenas 30 segundos do tempo total de propaganda, correspondente a 5% do total veiculado, resta caracterizado o descumprimento do percentual mínimo legal de 30%, equivalente, no caso, a 3 minutos ou 6 inserções completas. 14. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o cumprimento parcial da cota, ainda que mínimo, não afasta a incidência da sanção, sendo vedado o cômputo de inserções que não promovam de forma efetiva e específica a participação**



política feminina. 15. Nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.679/2022 e do art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, a sanção aplicável consiste na cassação de tempo de propaganda partidária no semestre subsequente, entre duas e cinco vezes o tempo da inserção irregular. 16. Considerada a expressiva discrepância entre o percentual cumprido e o exigido, bem como a finalidade pedagógica da sanção, mostra-se proporcional a fixação do quantum em 3,5 vezes o tempo não observado, resultando na cassação de 8 minutos e 45 segundos de propaganda partidária. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Representação julgada parcialmente procedente para aplicar ao partido representado a sanção de cassação do tempo equivalente a 3,5 vezes o período de propaganda partidária utilizado em desacordo com a legislação, totalizando a perda de 8 minutos e 45 segundos de inserções no semestre subsequente ao trânsito em julgado ou, se inviável, no imediatamente posterior. Tese de julgamento: **"O cumprimento da cota mínima de participação política feminina na propaganda partidária exige conteúdo específico e efetivo voltado à promoção dessa participação, sendo insuficiente a mera presença de mulheres ou a abordagem de temas genéricos, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 50-B, § 5º, da Lei nº 9.096/1995."** Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, §§ 2º e 5º; Resolução TSE nº 23.679/2022, arts. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, e 19. Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspEl nº 060064979/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 11.9.2024. (TRE-SE - REPRESENTAÇÃO nº060022410, Acórdão, Relator(a) Des. Brigida Declerc Fink, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2026). [Grifei]

No caso dos autos, embora o partido representado sustente ter veiculado 6 (seis) inserções de 30 (trinta) segundos com participação feminina (IDs 9616666 e 9628269), totalizando o percentual mínimo exigido, verifica-se, a partir da análise do conteúdo das propagandas juntadas, que apenas uma delas, intitulada "Capitã Estéfane" (ID 9606430), apresenta inequívoco caráter de incentivo à participação política das mulheres, sendo a única apta a compor o cálculo do percentual legal.

As demais inserções, denominadas "Cyntia Grillo", "Sabrina Leonel" e "Lauriete" (IDs 9606435, 9606431 e 9606433), embora protagonizadas por mulheres, limitam-se à divulgação de ideias e valores partidários ou a temas diversos, sem conteúdo específico voltado à promoção da participação feminina, não atendendo, portanto, ao critério material exigido pelo art. 3º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.679/2022.

Dessa forma, assiste razão ao representante ao apontar o descumprimento do percentual mínimo, uma vez que a agremiação não destinou, de forma efetiva, 30% do tempo de propaganda à finalidade legal. Considerando que o partido dispunha de 20 (vinte) inserções de 30 (trinta) segundos, deveria ter veiculado, ao menos, 6 (seis) inserções com conteúdo específico voltado à promoção e difusão da participação política das mulheres, totalizando 3 (três) minutos (30% do total de 10 minutos).

Todavia, conforme se depreende dos comprovantes de exibição constantes dos autos (IDs 9606439, 9606440, 9606441, 9606442 e 9606443), a inserção "Capitã Estéfane" foi exibida apenas uma única vez, totalizando 30 (trinta) segundos, o que se revela manifestamente insuficiente para o cumprimento da ação afirmativa em questão.

Diante do descumprimento do preceito legal, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no § 5º do art. 50-B da Lei n. 9.096/1995 e no artigo 19 da Resolução TSE n. 23.679/2022, consistente na cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção irregular, a ser descontado no semestre seguinte. Trata-se de discricionariedade regrada, a ser exercida à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade da sanção.

No caso, considerando a expressiva discrepância entre o percentual exigido e o efetivamente cumprido, bem



como o contexto reiterado de descumprimento da norma, visto que a agremiação já foi sancionada pelo mesmo motivo no segundo semestre de 2023 (Rp 0600015-49.2024.6.08.0000) e no primeiro semestre de 2024 (Rp 0600235-47.2024.6.08.0000), mostra-se adequada a aplicação da penalidade no patamar máximo.

Assim, fixo a cassação em 5 (cinco) vezes o tempo correspondente a 2 (dois) minutos e 30 (trinta) segundos de inserção irregular, totalizando 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a cassação de 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos do tempo de propaganda partidária do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PODEMOS (PODE/ES), a ser descontado no semestre subsequente, nos termos do art. 50-B, §§ 3º e 5º, da Lei n. 9.096/1995 e do art. 29, da Resolução TSE n. 23.679/2022.

É como **voto**.

Desembargador ARTHUR JOSE NEIVA DE ALMEIDA
Relator

